

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL 185/2015
EDITAL 217/2015**

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n.º 58.295.213/0018-16, sediada na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, n.º 400, cep: 33400-000, Lagoa Santa – MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, DENTRE OS QUAIS EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.^a, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

1. A presente licitação, modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por ITEM, tem por objeto à aquisição de aparelho de raio x digital, conforme **especificações do Edital**.
2. Após ser declarada a empresa SAWAE TECNOLOGIA LTDA., vencedora do certame, a empresa, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

Cabe ao presente documento, explicar sobre o desatendimento ao descritivo editalício, a saber:

Tubo de Raios-X de Anodo giratório com rotação do Anodo de pelo menos 8.000 RPM com foco entre 0,6 e 1,2 mm (fino/grosso)

Basta simples consulta ao manual do equipamento “CONJUNTO RADIOLÓGICO ALTUS, modelo: ST 543 HF”, disponível no site da Anvisa, página 139, para constatar que a Rotação do anodo é de, no máximo, 3200 rpm. Importante, destacar, que o número oferecido acarreta em menor vida útil do tubo de raio-x. **“50 / 60 Hz (≈ 3.000 a 3.600 RPM) 20 / 30 Hz (≈ 1.200 a 1.800 RPM)”**

Filtragem total equivalente a 2,5 mm Al;

O não atendimento ao item acima é, novamente, verificado em análise ao manual do equipamento registrado junto à ANVISA (página 93). Aquele documento mostra de forma cristalina que o modelo ST 543 HF oferece filtragem total máxima de 2,4 mm AL, tendo como consequência a exposição do paciente a uma maior quantidade de radiação.

Não restam, portanto, dúvidas de que a proposta recorrida, jamais poderia ter sido classificada.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (Grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades Técnicas exigidas pela Secretaria.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento da principais características

técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA.

DO PEDIDO

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste RECURSO, para o fim de anular a decisão que a declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa SAWAE TECNOLOGIA LTDA. no certame em referência, em razão de apresentar equipamento em desacordo com as exigências técnicas do Instrumento Convocatório, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, procedendo-se com a convocação da empresa Recorrente para ser declarada vencedora do certame, tão logo o mesmo seja reaberto.

Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como efeito suspensivo ao presente.

Lagoa Santa, 16 de novembro de 2015.

Pede Deferimento.



LEONARDO DE MORAES DOS SANTOS

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

PROCURADOR